

PROCESSO : TC 009068/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Telha
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADOS : Domingos dos Santos Neto – 01/01/2016 a 06/12/2016
: Terezinha Moraes Prado Gomes – 07/12/2016 a 31/12/2016
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Cortes– Parecer nº 148/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER Nº 3567

PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, DA LC Nº 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e do Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno realizada no dia 21 de julho de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade dos ex gestores Domingos dos Santos Neto – 01/01/2016 a 06/12/2016 e Terezinha Moraes Prado Gomes – 07/12/2016 a 31/12/2016, com base no artigo 43, inciso II, da LC 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 11 de agosto de 2022.



Processo TC- 009068/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3567

Pleno

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator e Vice-Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro LUÍS ALBERTO MENESES

Conselheiro- Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Conselheiro- Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Srs. **Domingos dos Santos Neto – 01/01/2016 a 06/12/2016 e Terezinha Moraes Prado Gomes – 07/12/2016 a 31/12/2016.**

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 90/2020 (fls. 707/711), constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes impropriedades:

1. Aplicação de 12,18% em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o Art. 7º da LC 141/2012. (item 3.1.6, fls. 708);
2. A Relação dos Subsídios Pagos ao Vice- Prefeito e Prefeito Exercício 2016 (página 282 da peça unificada), apresenta um total de R\$ 128.271,00 e R\$ 195.649,07, respectivamente.

O montante dos Proventos pagos registrados nos Espelhos das Folhas de Ponto, foram: para a Sra Terezinha Moraes Prado Gomes, R\$ 132.368,55 (páginas 284, 286, 288, 290, 292, 294, 296, 298, 301, 307, 316, 325 e 330 da peça unificada) e para o Sr. Domingos dos Santos Neto, R\$ 176.372,68 (páginas 283, 285, 287, 289, 291, 293, 295, 297, 306, 309 e 333 da peça unificada). Advirto que essa documentação comprobatória do pagamento do subsídio, para o Sr. Domingos dos Santos Neto, referência Setembro/2016, não foi disponibilizada.

Assim, consideramos como Valor Gasto para a Sra Terezinha Moraes Prado Gomes, como Vice-Prefeita, o somatório dos Espelhos das Folhas de Ponto disponibilizados para análise, (R\$ 132.368,55).

Apreciamos como Valor Gasto para o Sr. Domingos dos Santos Neto, o acréscimo do valor pago no mês de setembro/2016, registrado na Relação dos Subsídios Pagos ao Vice-Prefeito e Prefeito Exercício 2016 ao

montante dos Proventos pagos registrados nos Espelhos das Folhas de Ponto disponibilizadas (R\$ 16.033,88 + 176.372,68 = 192.406,56).

Os Subsídios pagos ao Prefeito em 2016 ultrapassou o montante do limite fixado e atualizado considerado pelo TCE, a cifra de R\$ 12.930,56. (item 3.1.7 e 3.1.8, fls. 709/710).

3. De acordo com o Demonstrativo dos Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento – Janeiro a Dezembro/2016 – SISAP, o Limite Constitucional para Repasse de Recursos é o valor de R\$ 680.541,58. O valor de R\$ 671.897,67, corresponde aos Duodécimos recebidos pela Câmara, registrados no Balanço Financeiro 2016 e no Relatório de Contas Anuais – 3a CCI de 17 de outubro de 2018 (páginas 28 e 115 da peça unificada do Processo TC 008888/2017, Contas Anuais 2016 da Câmara Municipal de Telha).

Duodécimos repassados a menor ao Legislativo no Valor de R\$ 8.643,91, descumprindo o limite previsto no inciso III, §2o do artigo 29-A da Constituição Federal. (item 3.1.9, fls. 710);

4. A cifra de Restos a Pagar contabilizado no Balanço Financeiro foi R\$ 1.261.441,36 (fls. 120), diferente do valor citado no parágrafo acima [Item 4.1 (...) R\$ 1.265.377,86 (fls. 129, 148 e 172), (...)]. (item 4.2, fls. 710).

A 3ª CCI, destaca a existência de Relatório de Inspeção Especial, referente à Informação nº 14/2016, acerca da situação encontrada no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Telha/SE, gerou um Termo de Ajustamento de Gestão, homologada na Decisão TC19.477/2016, Processo TC-002475/2016, apensado ao Processo TC nº 001888/2016, em tramitação neste Tribunal.

Como também, o processo de Denúncia TC/000293/2017 e Recurso de Reconsideração TC/013416/2019, em tramitação nesta Casa.

Atendendo aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram emitidas as citações aos interessados, Mandados de Citação nºs 46/2020 e 48/2020 (fls. 713/714), para que, querendo, apresentassem defesa.

Em resposta, os gestores apresentaram defesas (fls. 718/798), oportunidade na qual rebateram as impropriedades encontradas na prestação de contas.

Com retorno à 3ª CCI para análise das defesas, esta, emitiu o Parecer nº 07/2021 (fls. 804/811), opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso III, alínea b, da LC 205/2011, pela permanência da irregularidade relatadas nos subitens 3.1.6 (aplicação de 12,18% em ações e serviços públicos de saúde), 3.1.8 (excesso pagamento de Subsídios Prefeito, Senhor Domingos dos Santos Neto, à cifra de R\$ 12.930,56) e 3.1.9 (repasso de duodécimos a menor para Câmara Municipal, R\$ 8.643,91).

Finaliza destacando que consta apensado aos autos o Processo TC 000135/2017 (fls. 832/1055), referente às Contas Intermediárias de responsabilidade do Senhor Domingos dos Santos Neto – 01/01/2016 a 06/12/2016.

Encaminhados os autos ao Parquet Especial, em Parecer nº 148/2021 (fls. 818/821), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanha o entendimento da CCI oficiante, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Telha, nos termos do art. 43, inciso III, alínea b, da LC nº 205/2011, de responsabilidade do senhor Domingos Santos Neto (01/01/2016 a 06/12/2016) e de Terezinha Moraes Prado Gomes (07 a 31/12/2016).

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

O presente feito foi submetido ao Plenário desta Corte de Contas no dia 23.06.2022, com voto desta relatoria pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas, sendo que a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho pediu vistas dos autos, devolvendo o processo na assentada do dia 21.07.2022, apresentando voto divergente no sentido da Aprovação com Ressalvas das Contas.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios

destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de Telha, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento encontra-se tecnicamente constituída, de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que embora no exercício de 2016, de acordo com o Demonstrativo dos Recursos Próprios Aplicados em Ações e Serviços de Saúde, o percentual aplicado tenha sido de 12,18% das despesas consideradas próprias com saúde sobre a receita arrecadada no exercício, a média dos percentuais de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, na legislatura de 2013 a 2016, alcança o percentual de 16,74%, razoável afastar a irregularidade;

CONSIDERANDO que o excesso de R\$ 12.930,56 (doze mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) no pagamento dos subsídios do Prefeito, em relação ao montante do limite fixado e atualizado, resultou de uma falha nos lançamentos ao SISAP/Coleta no mês de setembro, eis que o valor informado foi maior que o realmente pago, sendo que a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte é no sentido de que divergências entre a prestação de contas e o SISAP Auditor devem ser tratadas como erro formal, conforme alguns listados a seguir:

- Parecer Prévio TC 2895 - Processo n. 000.795/2009;
- Parecer Prévio TC 2920 - Processo n. 001.212/2010;
- Parecer Prévio TC 3127 - Processo n. 001.349/2011;

- Parecer Prévio TC 3097 - Processo n. 000.507/2012;
- Parecer Prévio TC 3141 - Processo n. 000.511/2012;

CONSIDERANDO que os Recursos Recebidos da Prefeitura Municipal a título de Duodécimo e do Gasto com Folha de Pagamento – Janeiro a Dezembro/2016 – SISAP, o Limite Constitucional para Repasse de Recursos é o valor de R\$ 680.541,58. Já o valor de R\$ 671.897,67, corresponde aos Duodécimos recebidos pela Câmara, registrados no Balanço Financeiro 2016 e no Relatório de Contas Anuais – 3ª CCI de 17 de outubro de 2018 (páginas 28 e 115 da peça unificada do Processo TC 008888/2017, Contas Anuais 2016 da Câmara Municipal de Telha);

Portanto os Duodécimos foram repassados a menor ao Legislativo no Valor de R\$ 8.643,91, descumprindo o limite previsto no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal. (item 3.1.9, fls. 710);

CONSIDERANDO que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, impende destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe vem fazendo uso de adequada ponderação ao analisar situações fáticas similares as ora abordadas e, decidido pela relativização da norma aplicável à espécie, quando constatada situação na qual o Município, embora tenha que observar determinação normativa cogente de adequação financeira, não consegue promovê-la em decorrência da inegável recessão econômica vivenciada no país;

CONSIDERANDO, por fim, tudo o que consta dos autos;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA**



Processo TC- 009068/2017

PARECER PRÉVIO Nº 3567

Pleno

APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, das contas anuais da Prefeitura Municipal de Telha, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade Senhor **Domingos dos Santos Neto** – 01/01/2016 a 06/12/2016, inscrito no CPF sob o nº 200.102.735-49, com endereço para intimações no Povoado Bela Vista, s/n, Zona Rural na cidade de Telha/SE, e da **Senhora Terezinha Moraes Prado Gomes** – 07/12/2016 a 31/12/2016, inscrita no CPF sob o nº 217.071.645-49, com endereço para intimações na Rua Palmira Ramos Teles,1600, Bairro Luzia, Torre Pietra, apartamento 201, Aracaju/SE.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator